

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

RICHARD PAE KIM

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Richard Pae Kim, Tereza Cristina Monteiro Mafra – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-155-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Civil Constitucional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

Apresentamos aos leitores a obra resultante da reunião de artigos do grupo de trabalho de Direito Civil Constitucional I, selecionados no XXV Congresso Nacional do CONPEDI, promovido em conjunto pelo CONPEDI e pelos Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), Universidade Católica de Brasília (UCB), pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), com apoio da CAPES e CNPq, com o tema "Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo", realizado em Brasília - DF, entre os dias 6 e 9 de julho de 2016.

Temos a honra de prefaciar essa obra que reúne um instigante conjunto de artigos elaborados por pesquisadores de diversas Instituições de Ensino Superior do país, que foram previamente selecionados para apresentação neste grupo de trabalho e que se oferecem à crítica da comunidade jurídica, espelhando o pensamento de seus autores, por meio do exercício da liberdade e do pluralismo, pilares de qualquer ambiente universitário legítimo, que se conformam aos princípios e valores constitucionais que lhe dão suporte.

O leitor encontrará textos com diversidade de enfoques doutrinários, ideológicos e metodológicos sobre temas de interesse teórico e prático do Direito Civil Constitucional, seja nas relações jurídicas subjetivas existenciais, seja nas relações jurídicas patrimoniais.

Os trabalhos, em sua expressiva maioria, promoveram abordagem interdisciplinar, com enfoque no diálogo das fontes, buscando amparo nas normas constitucionais e infraconstitucionais, com o escopo de conferir efetividade aos direitos fundamentais.

Verifica-se, ainda, que com pressupostos estruturados em hermenêutica constitucional, os temas foram abordados a partir de inovações e polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais do Direito Civil e da legislação especial, além da doutrina estrangeira especializada.

Devem, por fim, ser rendidas homenagens e manifestados agradecimentos a todos que contribuíram para esta importante iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra, pelo empenho dedicado às pesquisas desenvolvidas, que culminaram na elaboração da presente obra coletiva.

Brasília, julho de 2016.

Prof. Dr. Richard Pae Kim - Universidade Metodista de Piracicaba

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra - Faculdade de Direito Milton Campos

ENSAIO SOBRE A TUTELA JURISDICIONAL INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO DIREITO À SEGURANÇA NAS RELAÇÕES PRIVADAS

ESSAY ON JUDICIAL PROTECTION INHIBITORY AS PROTECTION INSTRUMENT THE RIGHT TO PRIVATE SECURITY IN RELATIONS

**Andreza Lage Raimundo ¹
Sara Barbosa de Oliveira ²**

Resumo

O presente artigo visa demonstrar por meio da hermenêutica constitucional contemporânea baseada no pressuposto de que os princípios jurídicos inseridos na Constituição Federal de 1988 possuem eficácia normativa pode extrair do próprio sistema jurídico o instrumento necessário que possibilite a interpretação e a aplicação do direito sejam súditas do respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito à segurança, Medida de não aproximação, Tutela inibitória

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to demonstrate through contemporary constitutional hermeneutics based on the assumption that the legal principles enshrined in the 1988 Constitution have normative efficiency can extract from the legal system itself the necessary instrument to facilitate the interpretation and application of law are respect súditas fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to safety, Restraining order, Protection inhibitory

¹ Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR UFES).

² Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR UFES).

INTRODUÇÃO

A categoria dos direitos da personalidade, dentre os quais se encontra o direito à segurança, objeto de estudo e fruto de uma construção doutrinária recente, compreende-se a tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade, integridade e sociabilidade.

Em síntese, o direito à segurança é um direito vinculado de forma indissociável ao princípio da dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, ao desenvolvimento físico, psíquico e moral do ser humano como tal.

A respeito da temática, no direito brasileiro a proteção dos referidos direitos somente se intensificou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que catalogou em seu artigo 5º alguns deles, e posteriormente com o Código Civil que trouxe um capítulo inteiro dedicado ao tratamento dos direitos da personalidade.

Nessa conjuntura, verifica-se que não basta simplesmente enunciar e proclamar de forma ampla a importância do direito à segurança. É necessário investigar a existência de um instrumento processual capaz de fornecer-lhe a adequada e efetiva proteção a todo e qualquer cidadão, independentemente do gênero feminino ou masculino, que se sinta ameaçado do seu direito de se sentir seguro.

Desse modo, o objetivo deste trabalho, sem pretensão de esgotar o tema, é estudar acerca da tutela jurisdicional inibitória como instrumento de proteção ao direito à segurança nas relações privadas.

II – OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção dos direitos da personalidade em diversos dispositivos conferindo-lhes especial relevância. Não se deve olvidar que a carta cidadã, trouxe no caput do artigo 5º e 6º dentre

os direitos fundamentais o direito à segurança, tendo como norte o valor da dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à *segurança* e à propriedade, nos termos seguintes. (grifos nossos)

[...]

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a *segurança*, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)

Assim, em verdade, os diversos aspectos da personalidade humana, até mesmo aqueles não positivados pela Constituição Federal, encontrariam a sua gênese na dignidade da pessoa humana. É, portanto, a dignidade da pessoa humana, reconhecida pelo art. 1º, III da Constituição ¹, que irradia para todo o ordenamento jurídico o seu valor, limitando e dando substância aos direitos de personalidade, preenchendo-os de conteúdo axiológico e teleológico.

Entretanto, ainda que resguardados pela mesma norma constitucional (art. 5º), os direitos da personalidade ali consagrados, sobretudo o direito à segurança, possui, dimensão, conceito, conteúdo e diferentes características em relação aos demais.

Para grande parte da doutrina os direitos da personalidade são absolutos, inatos, essenciais, intransmissíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, inextinguíveis, extrapatrimoniais, indisponíveis e vitalícios.

O Código Civil (Lei nº10,406/2002) em seu art.11 trouxe duas características especiais, quais sejam: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade. Disciplinou *in verbis* que:

Art.11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

1 Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...]; III – a dignidade da pessoa humana.

Diz-se serem indisponíveis os direitos da personalidade que não estão sujeitos à alienação (intransmissíveis e impenhoráveis) e tão pouco ao abandono (irrenunciáveis). Isso significa dizer que é inadmissível que uma indivíduo ceda seu direito à vida, ou transacione sua honra com outrem, por ser totalmente antijurídica a comercialização desses atributos humanos.

Tem-se ainda como característica relevante de que os direitos da personalidade são absolutos, pois são oponíveis contra todos, ou seja, *erga omnes* submetendo quem quer que seja devido a carga de eficácia irradiada. Portanto, quando se caracterizam os direitos de personalidade como absolutos, não se quer passar a noção de não comportam limites ao seu exercício, mas sim, de que podem ser alegados por seu titular em desfavor de qualquer um que os viole.

Os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, pois não figuram no patrimônio do seu titular tal como um imóvel. Entretanto, “não há de se confundir o direito de personalidade com o seu conteúdo que se pode traduzir em elemento de grande valor econômico.”²

SERGIO CRUZ ARENHART reafirmando a extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade, traz interessantes argumentos, como o da falácia da função reparadora do dano moral, que em verdade seria, tão só, uma punição ou sanção exemplar para o ator do ilícito.³

Os direitos da personalidade são imprescritíveis já que se encontram no rol dos direitos potestativo e não a uma prestação. O seu exercício é atemporal, isso significa dizer que, poderá o titular a qualquer tempo impedir que alguém o viole. O que se discute é a prescrição no caso em que o dano já tenha ocorrido. Há entendimento doutrinário de que não haveria prazo prescricional para ingressar com o pedido de reparação do dano, mas sim pretensão em relação à reparação civil, esta sim, sujeita a prazo prescricional.

São também vitalícios, pois “ seguem a pessoa, adere ao indivíduo até o seu

2 CALDAS, Pedro Frederico, Op. Cit. p. 10.

3 ARENHART, Sergio Cruz. A tutela inibitória da vida provada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. (Coleção Temais Atuais de Direito Processual Civil. V.2.).p.70.

leito de morte, chegando a lei a proteger o morto, que não é mais sujeito de direito do vilipêndio.”⁴ Esta característica está consagrada no art.12 parágrafo único do Código Civil de 2002, para requerer tutela inibitória ou reparatória contra atentado à memória do *de cuius, in verbis*:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções, previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge o sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

São considerados ainda, inexpropriáveis, já que, nem mesmo o Estado poderá provar o indivíduo dessa faculdade. Desse contexto, a questão da pena de morte torna o tema discutível pelo fato de que seria uma expropriação do direito à vida. A nosso ver, a pena de morte é um exemplo relevante do ponto de vista de violação dos direitos humanos.

Daí se concluir que a positivação dos direitos da personalidade é um processo novo, e que o reconhecimento jurídico-formal dos direitos da personalidade só teve espaço a partir da Constituição Federal de 1988 e com o advento posteriormente do Código Civil de 2002.

II - O DIREITO À SEGURANÇA NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Em que pese o texto constitucional preveja o direito à segurança como direito da personalidade em seu Preâmbulo⁵, e nos artigos 5º e 6º⁶, ao se interpretar a Constituição deve-se, primeiro, verificar se o fato desse direito a estar positivado na Constituição Federal de 1998 ostentaria a feição de direito fundamental.

4 CALDAS, Pedro Frederico .Op. Cit. p.10.

5 PREAMBULO Nós representantes do povo brasileiro reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifos nossos)

6 Art,6º São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De acordo com MONICA AGUIAR deve atribuir este rótulo como sendo direito fundamental “ se sua vigência tem um grau de necessidade que, sem ele, não se poderia desenvolver determinada concepção do Estado e da sociedade”.⁷ Portanto, qualifica-se comum direito fundamental “para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.”⁸

Os direitos e garantias fundamentais revestem-se de tamanha importância, que a própria Carta Constitucional criou mecanismos de proteção como as cláusulas pétreas disposto no artigo 60,§4º, IV⁹, que veda qualquer tipo de proposta de emenda constitucional tendentes a aboli-los, ainda que em Estado de defesa ou de sítio jamais poderão ser suspensos (art.135,§1º, I “b” e “c” e art. 139, III ambos da CF/88). A aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais é imediata de acordo com o art.5º, §1º.¹⁰

Compreendemos que o direito de se sentir seguro (direito à segurança) é um direito ou uma garantia fundamental, a depender da norma declará-la ou estabelece-la.

De acordo com BARATTA¹¹, a segurança apresenta duas dimensões: é uma necessidade humana e uma função do sistema jurídico.

Na mesma linha de raciocínio em relação a necessidade humana do direito à segurança o psicólogo ABRAHAM MASLOW em seus estudos traça uma teoria relacionado às necessidades humanas em um contexto geral. Segundo ele, o

7 CASTRO, Mônica Neves de Aguiar da Silva. Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.17.

8 PÉRES LUÑO, *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.49.

9 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

10 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata..

11 BARATTA, Alessandro. Seguridad. In *Criminologia y sistema penal*. Buenos Aires: B de F, 2004, p.200.

homem é motivado segundo suas necessidades que se manifestam em graus de importância onde as fisiológicas são as necessidades iniciais e as de realização pessoal são as necessidades finais. Cada necessidade humana influencia na motivação e na realização do indivíduo que o faz prosseguir para outras necessidades que marcam uma pirâmide hierárquica.

As necessidades fisiológicas que se encontram como base para a pirâmide, segundo MASLOW, representam as necessidades relacionadas ao organismo, como alimentação, sono, abrigo, água, excreção e outros.

Já as necessidades de segurança aparecem em segundo lugar, após o suprimento das necessidades fisiológicas. São representadas por necessidades de segurança e estabilidade, como proteção contra a violência

Por sua vez, as necessidades sociais somente aparecerão após as necessidades de segurança serem supridas, e essas estão diretamente relacionadas as amizades, socialização, aceitação em novos grupos, intimidade sexual e outros

Em relação as necessidades de status e estima ocorrem depois que as necessidades sociais são preenchidas, e são identificadas como: autoconfiança, reconhecimento, conquista, respeito dos outros, confiança.

Por fim, as necessidades de autorrealização que se encontram no topo da pirâmide hierárquica são: moralidade, criatividade, espontaneidade, autodesenvolvimento, prestígio.

Logo pela pirâmide hierárquica de MASLOW que traz as necessidade humanas escalonadas em ordem cronológica de prioridade, identificamos em segundo lugar, próximo a sua base, a segurança, ou seja, a necessidade do ser humano de se sentir seguro.

Portanto, independentemente de estar ou não o direito à segurança positivado no ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade de se sentir seguro é inerente ao ser humano e está diretamente relacionado à sua dignidade enquanto indivíduo inserido em uma sociedade.

III. A ANÁLISE DO *RESTRAINING ORDER* NO DIREITO NORTE-AMERICANO E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – LEI MARIA DA PENHA

O direito norte-americano define *Restraining Order* como “um comando da corte decretado após o ajuizamento de uma ação de *Injunction*, proibindo o réu da prática de qualquer ato ameaçador até que a audiência possa ser realizada”.¹²

A *Injunction*, por implicar em conduta personalíssima pode ser definida como uma ordem expedida pela a corte a um determinado indivíduo a fim de proibi-lo a prática de determinado ato que está na iminência de praticar, restringindo a continuidade da prática do ato, quando injusto ou prejudicial ao autor, ou para ordenar que o sujeito desfaça algum erro ou um dano, sempre que não possa ser adequadamente compensado por meio de uma ação da lei.¹³

Os doutrinadores norte-americanos ANDOH E MARCH¹⁴ sinalizam alguns princípios gerais a serem seguidos pelo remédio da *injunction*, são eles: a) a *injunction* é um remédio de equidade, e assim discricionário, mas não disponível como um remédio corriqueiro; b) não será permitido quando o procedimento apropriado for reparatório; c) é medida *in personam*; d) o descumprimento de uma *injunction* implicam *contemp of court* ; e) não pode

¹²<http://legaldictionary.com/restraining+order> e <http://legaldictionary.thefreedictionary.com/injunction> (versão do tradutor)

¹³“a court order prohibiting someone from doing specified act or commanding someone to do undo some wrong or injury. A prohibitive, equitable remedy issued or granted by a court at the suit party complainant, directed to party defendant in action, or to a party made a defendant for that purpose, forbidding the later from doing some act which he is threatening or attempting to commit, or restraining him in the continuance thereof, such act being unjust and inequitable, injurious to the plaintiff and not such as can be adequately redressed by an action at law.” (BLACK, Henry Campbell, Black’s law dictionary, 6^a ed. St. Paul, West publishing C.O., 198, p.784)

¹⁴São princípios gerais de uma *injunction*: “a) Na *injunction* is an equitable remedy, and so it is discretionary and not available as a matter of course; b) It will be granted if damages will be an adequate remedy; c) It is a remedy *in personam*; d) The plaintiff must have locus standi, i.e., a private interest of right to protect; e) It is not available against the Crown; f) The plaintiff must have *locus standi*, i.e., a private interest of right to protect; g) Na *injunction* may not be granted if the case involves continuous performance of a positive obligation so that is Grant would require constant supervision by the court; i) Na *injunction* may be suspended after it has been granted, depending on the circumstances (as it is a discretionary). (ANDOH, Benjamin; MARSH, Stephen. Civil remedies. England: Dartmouth, 1997, p.244-245)

ser utilizada contra a Corte; f) não deve ser deferida se não houver interesse público; h) semelhante à tutela específica, não deve ser concedida os casos em que haja conduta continuada de uma obrigação positiva, pois pediria supervisão constante da corte; i) uma *injunction* pode ser suspensa depois de concedida, dependendo das circunstâncias.

As injunctions podem ser classificadas como a) *mandatory injunction*, ordem que obriga o réu a fazer algo, ou seja, uma obrigação positiva; ou b) *prohibitory injunction*, que impõe ao réu uma *restraining order* (ordem restritiva), ou seja, uma obrigação de não fazer, isso significa dizer que obriga-o a não fazer algo, e tem como característica ser um medida preventiva.¹⁵

Destarte, a *restraining order* no direito norte americano se subdivide em temporária e permanente, sendo essa última *inaudita altera pars*, necessária em razão da celeridade. Já a ordem permanente, conhecida por *Order of Protection* ou *Proctetive Order*, é dada usualmente em casos em que a parte está sendo molestada, perturbada e por vezes importunada, podendo as duas formas serem utilizadas antes ou durante o processo de *Injunction*; ou mesmo independentemente da existência do processo, cuja natureza é comparável, em alguns casos à da tutela específica, podendo, portanto, ter cunho material.

Ainda de acordo com a doutrina estadunidense a “*restraining order* pode ser utilizada para diversos tipos de situação como por exemplo disputas trabalhistas, quebra de patentes, importunações de toda sorte, além de em abuso doméstico e em causa familiar.¹⁶

No direito brasileiro a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) tem como objetivo principal coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art.1º)¹⁷, e

15 ANDOH e MARSH, op.cit., p.245.

16 Ob.Cit.

17 Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar

justamente por regular conduta tipificada como ilícito penal e ilícito civil, é que a referida lei tem despertado interesse pelos estudiosos do direito.

Além do simples fato se configurar um ato ilícito, pouco importa se ilícito penal ou civil, já se torna relevante estudar a violência doméstica e familiar pela ótica das tutelas jurisdicionais inclinadas pela lei processual civil para inibir a prática do ato contrário ao direito, seja ela voltada contra a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito, ou direcionada à remoção dos efeitos concretos da conduta ilícita, consagradas expressamente no caput do art.497 e parágrafo único do novo CPC/15.¹⁸

Parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, isso porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente o ilícito pena é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais grave ou gravíssimos.

Vale dizer, franquear a via das ações de natureza cível, com a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode evitar um mal maior, sem a necessidade de posterior intervenção nas relações intrafamiliares.

Em verdade, a Lei Maria da Penha ao definir a violência doméstica contra a mulher e suas diversas formas, enumera, exemplificadamente, espécies de danos que nem sempre se acomodam na categoria de bem jurídico tutelável pelo direito penal, como os direitos da personalidade, entendidos como o direito à segurança, o sofrimento psicológico, o dano moral, a diminuição da autoestima, manipulação, vigilância constante, retenção de objetos pessoais, entre outras formas de violência, previstos nos artigos 5º e 7º da mencionada lei.

18 Art.497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento de MARIA BERENICE DIAS sobre o tema:

“A violência doméstica normatizada pela Lei Maria da Penha não guarda correspondência com qualquer delito tipificado no Código Penal. A lei primeiro identifica as ações que configuram violência doméstica ou familiar contra a mulher (art.5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Define os espaços onde o agir configura violência doméstica (art.5º, I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram violência física, psicológica, sexual patrimonial e moral.

As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas na Lei mostra que nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos. Configuram um ato ilícito, pouco importa se ilícito penal ou civil [...]

Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica as ações que descreve (artigo 7º) quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas (artigo 5º). Essas condutas, mesmo que reconhecidas como violência doméstica, nem por isso tipificam delitos com possibilidade de desencadear uma ação penal.

[...]

Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibi a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo Juiz.¹⁹

Resta claro assim, a inexistência de exclusividade de aplicação penal da Lei Maria da Penha quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, quando por exemplo no artigo 22, § 4º²⁰ autoriza a aplicação do artigo 461 §5º e 6º do Código de Processo Civil 1973. As referências aos dispositivos do CPC-1973 devem hoje ser lidos como referências ao artigo 536, caput e §1º do CPC-2015.

Eis a redação dos dispositivos legais mencionados:

19 DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, pp 45-46.

20 Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1º Para atender aos dispostos no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha trouxe de forma mais didática, várias medidas cautelares, dentre elas as já existentes em nosso ordenamento jurídico, e ainda as oriundas da doutrina alienígena, sob a denominação de medidas protetiva de urgência.

Inseriu, portanto, a previsão da possibilidade de concessão, em favor da mulher que se alegue vítima de violência doméstica ou familiar, da tutela provisória de urgência, que pode ser satisfativa ou cautelar, dando-lhe o nome de medidas protetivas de urgência. Tais medida visam a proteção ora da integridade física e a vida da mulher-vítima, ora de resguardar a eficácia da tutela definitiva.

Com base no artigo 6º da mencionada lei “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, logo, risível a suspeita qualidade do texto legal, já que qualquer violência praticada em face do ser humano, seja homem ou mulher é violador dos direitos humanos.

Entretanto, a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) constitui em uma reverberação ilógica de previsões legais anteriores, sobretudo em relação ao direito à segurança, disposto no artigo 5º caput da Constituição Federal de 1988.

A maior parte dessas medidas já era prevista na legislação pátria em diplomas normativos diversos, como os alimentos provisionais, mas outras medidas protetivas que a lei arrola jamais foram positivadas na legislação até a sua edição. Nesses casos, o que fez a lei foi importar para o Brasil um instrumento

cautelar já há muito conhecido no direito comparado como *Restraint Order*, *Restraining Order*, ou *Order of Protection* - várias denominações para uma mesma forma de medida cautelar.

Com isso, entendemos que a interpretação a ser dada às medidas protetivas de urgência, especificamente à medida de não aproximação prevista no art. 22, III, a²¹ da Lei Maria da Penha, que visa tutelar o direito à segurança, deve ser pautada pela adoção das chamadas cláusulas gerais.

Nesse contexto, a despeito de ter inserido tantas outras regras como de processo penal e de majoração de pena para os casos de violação dos direitos da mulher, irrelevantes para nosso estudo, se há virtude a ser destacada na Lei Maria da Penha está em que ela definiu ainda que de forma aberta, o se deve entender por direito à segurança quando tratou da violência doméstica e familiar, e além disso regulamentou meios de prevenção contra o ilícito.

Portanto, quando o magistrado concede uma medida de não aproximação, ou seja, a medida protetiva de urgência prevista no artigo 22, III, “a” da Lei Maria da Penha, o direito material a ser satisfeito, é o que denominamos direito à segurança previsto no preâmbulo e artigos 5º e 6º da Constituição Federal.

É a própria Lei Maria da Penha que expressamente traz esse guia hermenêutico em seu artigo 4º, segundo o qual, na “interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Resta claro assim, a inexistência de aplicação penal da Lei Maria da Penha quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, quando por exemplo no artigo 22, § 4º autoriza a aplicação do

21 Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:[...] III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.]

artigo 461 §5º e 6º, que hoje devem ser lidos como referências ao artigo 536, caput e §1º do CPC-15.

Logo, o direito a segurança pode ser defendido através da tutela inibitória, amparados nos artigos 12 do Código Civil e pelo preâmbulo e caput do artigo 5º e 6º da Constituição Federal, admitindo-se a concessão de tutela provisória de urgência com base nos artigos 297, art. 536, caput e §1º; art. 497 caput e parágrafo único do CPC-15.

IV. A TUTELA JURISDICIONAL INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO DIREITO À SEGURANÇA NAS RELAÇÕES PRIVADAS

O reconhecimento e sistematização dos direitos da personalidade, incluído aqui o direito material à segurança não lhe implicam, obviamente, a necessária observância pelos demais componentes da sociedade. Conflitos surgirão em que se colocam em questão o próprio direito à segurança nas relações privadas, e ao Estado, nessas hipóteses, caberá instituir meios de evitar a lesão ou ameaça de lesão a direito. “Assim, o Estado não apenas cuida de elaborar as leis, mas especificamente, institui meios de imposição coativa do comando expresso na norma”²².

Uma vez impedida, em regra, a tutela privada, será necessário que o Estado desenvolva atividade específica destinada à pacificação social. Tal atividade será desempenhada pela função jurisdicional do Estado, “que vem substituir a autotutela e, mediante o processo, busca a atuação do direito material em favor de quem tem razão”²³

Isso significa que o procedimento judicial da jurisdição civil deve estar vocacionado não só ao ressarcimento dos danos sofridos com o ato ilícito, mas também ao impedimento, à repetição ou à continuação do ilícito em si,

22 THEODORO JÚNIOR, Humberto *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol I, p1.

23 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: Tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*.ed.rev. São Paulo: Malheiros, 2009, p.15.

assegurando efetiva e tempestiva tutela do próprio direito. “É preciso compreender que o direito de ação não pode ser mais pensado como simples direito à sentença, mas sim como o direito ao modelo processual capaz de propiciar a tutela do direito afirmado em juízo”²⁴

Nos deparamos constantemente com determinadas situações de direito substancial que, diante de sua natureza, não suportam violação, tornando-se imprescindível o uso de técnicas processuais que permitam a tutela preventiva de tais situações.

Não são raras as oportunidades em que o juiz se depara com direitos e valores consagrados como fundamentais pelo ordenamento jurídico cuja inviolabilidade é absoluta, exigindo uma proteção preventiva do Estado, sob pena de, na prática, serem transformados em mera hipocrisia legislativa.

Daí a razão de se afirmar que os mecanismos processuais de tutela preventiva encontram fundamento no próprio direito material. Conforme anota LUIZ GUILHERME MARINONI, “como o direito material depende – quando pensado na perspectiva da efetividade – do processo, é fácil concluir que a ação preventiva é consequência lógica das necessidades do direito material.”²⁵

A própria Constituição da República de 1988 determina, em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (grifou-se). Veja-se que a Carta Magna, ao garantir o acesso à Justiça, destacou que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário “ameaça a direito”, deixando clara a sua preocupação em também promover a tutela preventiva dos direitos. Com efeito, tal dispositivo constitucional garante não apenas o direito do cidadão de levar as suas contendas à apreciação do órgão judiciário após a ocorrência da lesão, mas, principalmente, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, que tem como corolário inquestionável o direito à tutela apta a impedir a violação do direito.

24 MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. 5 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais RT, 2012, p.28.

25 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*, p. 194.

Assinala o eminente processualista paranaense LUIZ GUILHERME MARINONI no mesmo sentido:

Na verdade, há direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e, assim, direito fundamental à tutela preventiva, o qual incide sobre o legislador – obrigando-o a instituir as técnicas processuais capazes de permitir a tutela preventiva – e sobre o juiz – obrigando-o a interpretar as normas processuais de modo a delas retirar instrumentos processuais que realmente viabilizem a concessão de tutela de prevenção.²⁶

Nesse contexto, as reformas do Código de Processo Civil, ao modificarem a redação do art. 461 (Lei n. 8.952, de 13/12/1994), introduziram a denominada tutela inibitória ao ordenamento jurídico brasileiro, com aplicabilidade geral a todas as espécies de obrigações de fazer e de não fazer, não se limitando, portanto, ao âmbito das relações de consumo, tal como a tutela inibitória inicialmente estabelecida pelo art. 84 da Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Com o advento do novo código de processo civil (Lei 13.105 de 2005) o artigo 497, parágrafo único consagrou há muito tempo esperados pela sociedade, operadores de direito e juristas a tutela contra o ato contrário ao direito, ou melhor, de tutela jurisdicional contra o ilícito.²⁷ *In verbis*:

“Art.497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único: Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

O novo dispositivo trouxe duas formas de tutela jurisdicional: a tutela inibitória, que pode se voltar contra a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito e ainda, a tutela de remoção do ilícito, direcionado exclusivamente para a remoção dos efeitos concretos da conduta ilícita.²⁸

26 MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito. Inibitória e de remoção Art. 497, parágrafo único, CPC/2012. Ed Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015, p.15

27 MARINONI, Luiz Guilherme. Op.Cit., p.15

28 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit. p.15

Nota-se ainda segundo LUIZ GUILHERME MARININI que a norma afirma a dissociação entre ato contrário ao direito e fato danoso, não restando dúvidas de que tais tutelas não têm como pressupostos o dano e os critérios para a imputação da sanção ressarcitória, qual seja, a culpa e o dolo²⁹. Portanto, há de se concluir que os elementos culpa e dolo, jamais poderão ser invocados e discutidos na ação em se pede a tutela contra o ilícito.

Importante observar ainda que estas novas formas de tutela jurisdicional do direito recaem, além de outros pontos relevantes, sobre a compreensão da prova e da tutela antecipada. Ora se na ação inibitória a prova incide apenas sobre um fato provável, em se tratando de tutela inibitória antecipada é necessário apenas a probabilidade da ameaça de ato contrário ao direito, já na hipótese de remoção antecipada, é suficiente a probabilidade de que um ilícito tenha sido praticado. Logo, vê-se que de um lado a prova não pode ser pensada como meio de reconstrução de fato ocorrido; de outro não se requer probabilidade de dano – mas de ilícito.

Como se pode notar, ao contrário da tutela cautelar, a tutela inibitória não pode ser vista como instrumento para a realização de determinado direito, mas sim como ação autônoma que permite impedir, de forma principal e direta, a violação do próprio direito substancial da parte.

Exatamente nessa mesma ordem de ideias, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, discorrendo sobre a tutela preventiva, assevera que:

[...] a prevenção do dano se dá mediante provimento jurisdicional definitivo, ou seja, destinado a regular a relação material. Não é emitido apenas para assegurar a efetividade do resultado de outro. Representa proteção definitiva ao direito substancial. A existência de ameaça a direito pode justificar, portanto, pedido de provimento jurisdicional destinado a fazer cessar definitivamente a situação de perigo.³⁰

Paralelamente, é importante notar que a tutela inibitória possui a excelente qualidade de priorizar a tutela específica das pretensões postas em Juízo em

29 MARINONI, Luiz Guilherme. Op Cit. p.15.

30 BEDAQUE, *Tutela cautelar e tutela...*, p. 170.

detrimento da tutela meramente ressarcitória tão aclamada pelo Estado Liberal. Ora, nada mais natural do que a ordem jurídica buscar o cumprimento específico das obrigações, concretizando outro clássico ensinamento de CHIOVENDA de que “o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”³¹.

De fato, a tutela específica das obrigações constitui o resultado perfeito que qualquer ordenamento jurídico almeja como expressão máxima da justiça. Nesse exato sentido, cumpre transcrever a manifestação do notável processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

Não há dúvida de que a tutela específica é superior e deve ser preferida, sempre que possível, a qualquer outra. O que o ordenamento jurídico quer é que os deveres e obrigações se cumpram tais quais são. Se a alguém é dado pretender, segundo o direito, que outrem se abstenha de algo, há de poder contar com o direito para conseguir a utilidade que espera da abstenção – essa utilidade, e não outra, “equivalente” que seja, ou inculcada como tal.³²

E a necessidade de recorrer às vias judiciais para obter proteção nada altera, em princípio no quadro: se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado.³³

Portanto, quando nos deparamos com determinadas situações em que há ameaça de violência física, moral e psíquica a qualquer cidadão, independentemente do gênero, estamos diante da ameaça do próprio direito à segurança, ou seja, do direito que o indivíduo tem de se sentir seguro.

E dentre as novas técnicas de prestação jurisdicional, encontra-se a tutela inibitória e de remoção, previstas no artigo 497, parágrafo único do Código de

31 CHIOVENDA, *Instituições de direito processual civil*, v. I, p. 67.

32 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A tutela específica do credor nas obrigações negativas. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual* – segunda série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 31-32 *apud* PIMENTA, *Revista do TRT-3ª Região*, v. 57, p. 123 (grifou-se)

Processo Civil 2015, importante instrumento vocacionado justamente para evitar que a lesão ao direito à segurança se concretize, através da concessão a medida de não aproximação prevista na Lei Maria da Penha. Isso significa dizer que o qualquer indivíduo ameaçado de sua segurança, tem o direito de agastar de si um agressor ou eventual agressor.

CONCLUSÕES

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção dos direitos da personalidade em diversos dispositivos conferindo-lhes especial relevância. A carta cidadã, trouxe no caput do artigo 5º e 6º dentre os direitos fundamentais o direito à segurança, tendo como norte o valor da dignidade da pessoa humana.

Os direitos da personalidade dada as suas características peculiares em relação aos demais direitos carecem de instrumentos especiais de tutela no âmbito processual, são sendo suficiente a tutela ressarcitória.

Assim, dentre as novas técnicas de prestação jurisdicional, encontra-se a tutela inibitória e de remoção, previstas no artigo 497, parágrafo único do Código de Processo Civil 2015, importante instrumento vocacionado justamente para evitar que a lesão ao direito à segurança se concretize, através da concessão a medida de não aproximação prevista na Lei Maria da Penha. Isso significa dizer que o qualquer indivíduo ameaçado de sua segurança, tem o direito de agastar de si um agressor ou eventual agressor.

Portanto, concluímos o direito a segurança amparado nos artigos 12 do Código Civil e no preâmbulo e caput do artigo 5º e 6º da Constituição Federal pode ser defendido por qualquer indivíduo, independentemente do sexo, por meio da tutela inibitória, admitindo-se a concessão de tutela provisória de urgência com base nos artigos 297, art. 536, caput e §1º; art. 497 caput e parágrafo único do CPC-15.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza. *A tutela específica do art.461 do Código de Processo Civil*. Revista de Processo, n. 80, ano 20, p. 103-110, outubro/dezembro,1995.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., modificada e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 714p.

ARENHART, Sérgio Cruz *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais,2000.

BARATTA, Alessandro. Seguridad. In *Criminologia y sistema penal*. Buenos Aires: B de F, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: Tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 2009.

CASTRO, Mônica Neves de Aguiar da Silva. Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p,17.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil, v.1: as relações processuais - a relação processual ordinária de cognição*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. 519 p

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12.ed.rev.atual. São Paulo: Malheiros,2005.

LAW, Jonathan; MARTIN, Elizabeth A. (ed.). *Oxford Dictionary of Law*. ed. Oxford: Oxford University Press, 2009, 602p.

LIMA NETO, Francisco Vieira Lima. *Ensaio sobre o direito à segurança e a medida de não aproximação*. Núcleo de Estudos Jurídicos, volume 14, nº3 – p.84-98 3º quadrimestre 2009

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 315p.

_____. *Tutela Inibitória*.5 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais RT, 2012, 430p.

_____. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo*. 6 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais,v.I, 2012.

_____. *Tutela Contra o ilícito: Inibitória e de Remoção (art. 497, parágrafo único, CPC/15)*. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015, 272p.

MARTINS-COSTA, Judith. *Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação*. Revista dos Tribunais, v. 789, ano 90, p. 21-47, julho, 2011.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil: tomo 1 : Arts. 1 a 45*. 5. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 497p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A tutela específica do credor nas obrigações negativas*. Uberaba: Revista Brasileira de Direito Processual, v.20, ano V, p.61-79, 4.º trim., 1979.

_____. Processo civil e direito a preservação da intimidade. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1988.

PÉRES LUÑO, *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol I, 796 p.

KO, Carolyn N. *Civil restraining orders for domestic violence: the unresolved question of "efficacy"*. *USC Interdisciplinary Law Journal*, vol. 11, n. 2. Spring 2002. Disponível em: < <http://www-bcf.usc.edu/~idjlaw/PDF/11-2/11-2%20Ko.pdf> >. Acesso em 09 de nov de 2015.